SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147134 - RN (2025/0462065-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	VICENTE MAFRA NETO
AGRAVANTE	:	LUCIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE	:	AMARILDO ELIAS DE MORAIS FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOPES FILHO
AGRAVANTE	:	MARCIA REJANE GUEDES CUNHA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MANOEL DE FREITAS NETO
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
AGRAVANTE	:	MARA LOURDES CAVALCANTI MACHADO
AGRAVANTE	:	NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE MORAIS GAMBARRA
AGRAVANTE	:	HAROLDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA
AGRAVANTE	:	JODOVAL FERREIRA DE PONTES
AGRAVANTE	:	SUELY FONSECA BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVANTE	:	JOSE AMAZAN SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ARNOR DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE MARQUES FERNANDES
AGRAVANTE	:	ANTONIA FERREIRA LIMA FURTADO
AGRAVANTE	:	KERLES JACOME SARMENTO
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ
AGRAVANTE	:	THALES ANDRE FERNANDES
AGRAVANTE	:	DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	POLION MEDEIROS MAIA
AGRAVANTE	:	JOSEILSON BORGES DA COSTA

Documento eletrônico VDA58238047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7aa81dbb-9011-4309-b15a-54e4b43ee39f

AGRAVANTE	:	LYDICE ARAUJO DE MEDEIROS BRITO
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE LEONARDO CASSIMIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
AGRAVANTE	:	ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSANIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	STELA BARBOSA DE SENA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDILSON FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE	:	SUELEIDE DE MORAIS ARAUJO
AGRAVANTE	:	CHILON BATISTA DE ARAUJO NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	PEDRO SALES BELO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO CABRAL
ADVOGADO	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RONALD MEDEIROS DE MORAIS - RN007262
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO REFUTADA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024.)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.)

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58238047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7aa81dbb-9011-4309-b15a-54e4b43ee39f

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7aa81dbb-9011-4309-b15a-54e4b43ee39f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147134 - RN (2025/0462065-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	VICENTE MAFRA NETO
AGRAVANTE	:	LUCIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE	:	AMARILDO ELIAS DE MORAIS FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOPES FILHO
AGRAVANTE	:	MARCIA REJANE GUEDES CUNHA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MANOEL DE FREITAS NETO
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
AGRAVANTE	:	MARA LOURDES CAVALCANTI MACHADO
AGRAVANTE	:	NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE MORAIS GAMBARRA
AGRAVANTE	:	HAROLDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA
AGRAVANTE	:	JODOVAL FERREIRA DE PONTES
AGRAVANTE	:	SUELY FONSECA BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVANTE	:	JOSE AMAZAN SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ARNOR DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE MARQUES FERNANDES
AGRAVANTE	:	ANTONIA FERREIRA LIMA FURTADO
AGRAVANTE	:	KERLES JACOME SARMENTO
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ
AGRAVANTE	:	THALES ANDRE FERNANDES
AGRAVANTE	:	DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	POLION MEDEIROS MAIA
AGRAVANTE	:	JOSEILSON BORGES DA COSTA
AGRAVANTE	:	LYDICE ARAUJO DE MEDEIROS BRITO
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE LEONARDO CASSIMIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA

Documento eletrônico VDA57453823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: 361ecc18-7078-45e9-af87-4fb6fa13f04d

AGRAVANTE	:	ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSANIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	STELA BARBOSA DE SENA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDILSON FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE	:	SUELEIDE DE MORAIS ARAUJO
AGRAVANTE	:	CHILON BATISTA DE ARAUJO NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	PEDRO SALES BELO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO CABRAL
ADVOGADO	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RONALD MEDEIROS DE MORAIS - RN007262
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO REFUTADA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024.)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.)

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL DE FREITAS NETO e OUTROS, contra decisão monocrática de lavra da Presdiência desta Corte, às fls. 1536-1538, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, na forma seguinte argumentação:

> [...] verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57453823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: 361ecc18-7078-45e9-af87-4fb6fa13f04d

> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no III, "c", da Constituição Federal art. 105, se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ". (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17.8.2022.)

No seu agravo interno, às fls. 1546-1554, as partes aduzem, em síntese, que:

> **i**- impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada;
> **ii**- a Vice-Presidência do Tribunal de origem deixou de admitir o apelo nobre com fundamento, unicamente, na incidência da Súmula 284/STF;
> **iii**- dedicaram, no agravo em recurso especial, tópico próprio para impugnar o óbice aplicado pela Corte estadual;
> **iv**- a "indicação dos dispositivos legais violados foi clara, a tese jurídica é exclusivamente de direito e a divergência jurisprudencial (alínea 'c') foi comprovada mediante rigoroso cotejo analítico com o acórdão paradigma deste próprio STJ (RMS 24.734/GO)." (fl. 1551)

Contraminuta às fls. 1561-1569, em que a parte recorrida manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pode ser conhecido.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Idêntica redação consta no artigo 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. Ambos os dispositivos nasceram por inspiração do enunciado 182 da Súmula do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", sendo aplicado no julgamento unipessoal dos processos interpostos perante esta Corte que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade. Para o agravo interno, o CPC trouxe a previsão contida no artigo 1.021, § 1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido, é a dicção do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

No caso dos autos, a decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 1536-1538, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre, uma vez que as partes não comprovaram a alegada divergência jurisprudencial na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § §1º e 2º, do RISTJ.

Contudo, da análise do agravo interno, às fls. 1546-1554, verifica-se que as partes agravantes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma dialética e substancial, o referido óbice, pois **o princípio da dialeticidade "pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador**" (AgRg no MS n. 19.560/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de23/9/2014, sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA57453823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: 361ecc18-7078-45e9-af87-4fb6fa13f04d

Nesse sentido, para infirmar o alicerce jurídico da decisão ora agravada, incumbia às partes, em seu agravo interno, evidenciar que quando da interposição do recurso especial, comprovaram a divergência jurisprudencial autorizadora da abertura da via extraordinária pela alínea 'c' do permissivo constitucional, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Para tanto, deveriam apontar em qual trecho do apelo nobre procederam: **i-** à indicação do dispositivo legal supostamente violado; **ii-** à transcrição dos acórdãos tidos por discordantes; e **iii-** ao indispensável cotejo analítico entre os arestos confrontados, atestando a similitude fática e jurídica, a fim de atestar que os julgados em confronto, embora alicerçados nas mesmas premissas, alcançaram desfechos dissonantes. Tal providência, entretanto, não foi adotada no caso em apreço.

Repise-se, por oportuno, que a mera alegação de que foram cumpridos os requisitos para a admissibilidade recursal, bem como a abertura de tópico próprio destinado a refutar os óbices da decisão agravada, por si só, não se mostram suficientes à efetiva impugnação e não eximem a parte do dever de empreender o cotejo entre suas teses recursais e os fundamentos dos julgados combatidos, mostrando que estes estão equivocados, uma vez que "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024, sem grifos no original).

Anote-se, também, que "**se o argumento da parte não tem qualquer potencial para infirmar a decisão impugnada, evidencia-se a carência de dialeticidade recursal**. É dizer: **a impugnação deve ser não só específica, como efetiva e concreta ou, em outros termos, substancial. Um argumento manejado sem nenhuma força desconstitutiva não pode ser considerado como impugnação específica, efetiva e concreta.** [...] **não demonstrando condição alguma de indicar o desacerto dos fundamentos do julgado a que se contrapõe, fica violado o princípio.**" (AREsp n. 2.065.912/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022, sem grifos no original).

Em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. **Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo interno que não rebate os fundamentos da decisão que, nesta instância, examinou recurso.**
> 2. **"A noção de *ratio decidendi* vincula-se à identificação dos fundamentos centrais - as razões para decidir - presentes em uma decisão judicial, não se confundindo com aquelas deduzidas em mero *obiter dictum***" (AgInt no REsp 1.858.594/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
> 3. Agravo interno de que não se conhece.
> (AgInt no AREsp n. 2.375.365/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA57453823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: 361ecc18-7078-45e9-af87-4fb6fa13f04d

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.
> 1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.
> 2. **A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."**
> 3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 2.234.587/RR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026, sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, na existência de acórdão com fundamento constitucional, bem como na ausência dos requisitos exigidos pelo art. 1.029 do Código de Processo Civil, no que se refere à alínea "c" do permisso constitucional. **O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à aplicação da Súmula 280/STF, à fundamentação constitucional do acórdão recorrido e à ausência dos requisitos do art. 1.029 do CPC.**
> **2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso**.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.913.846/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, sem grifos no original).

Assim, "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: 361ecc18-7078-45e9-af87-4fb6fa13f04d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.134 / RN

Número Registro: 2025/0462065-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08088464320208200000 808846432020820000O

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE MAFRA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE : AMARILDO ELIAS DE MORAIS FILHO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES FILHO
AGRAVANTE : MARCIA REJANE GUEDES CUNHA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MANOEL DE FREITAS NETO
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
AGRAVANTE : MARA LOURDES CAVALCANTI MACHADO
AGRAVANTE : NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE MORAIS GAMBARRA
AGRAVANTE : HAROLDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVANTE : SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA
AGRAVANTE : JODOVAL FERREIRA DE PONTES
AGRAVANTE : SUELY FONSECA BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE : ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ

Documento eletrônico VDA58189121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 316e7f35-fe3f-4a91-ad72-1c148d9007d6

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE AMAZAN SILVA
AGRAVANTE : JOSE ARNOR DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARQUES FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIA FERREIRA LIMA FURTADO
AGRAVANTE : KERLES JACOME SARMENTO
AGRAVANTE : LUCIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ
AGRAVANTE : THALES ANDRE FERNANDES
AGRAVANTE : DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
AGRAVANTE : POLION MEDEIROS MAIA
AGRAVANTE : JOSEILSON BORGES DA COSTA
AGRAVANTE : LYDICE ARAUJO DE MEDEIROS BRITO
AGRAVANTE : JOSE RENATO TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE LEONARDO CASSIMIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
AGRAVANTE : ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ROSANIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : STELA BARBOSA DE SENA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDILSON FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : SUELEIDE DE MORAIS ARAUJO
AGRAVANTE : CHILON BATISTA DE ARAUJO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE : PEDRO SALES BELO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO CABRAL
ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RONALD MEDEIROS DE MORAIS - RN007262
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE MAFRA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE : AMARILDO ELIAS DE MORAIS FILHO

Documento eletrônico VDA58189121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 316e7f35-fe3f-4a91-ad72-1c148d9007d6

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES FILHO
AGRAVANTE : MARCIA REJANE GUEDES CUNHA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MANOEL DE FREITAS NETO
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
AGRAVANTE : MARA LOURDES CAVALCANTI MACHADO
AGRAVANTE : NOEIDE CLEMENS FERREIRA DE MORAIS GAMBARRA
AGRAVANTE : HAROLDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVANTE : SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA
AGRAVANTE : JODOVAL FERREIRA DE PONTES
AGRAVANTE : SUELY FONSECA BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE : ELIDIO ARAUJO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE AMAZAN SILVA
AGRAVANTE : JOSE ARNOR DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE MARQUES FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIA FERREIRA LIMA FURTADO
AGRAVANTE : KERLES JACOME SARMENTO
AGRAVANTE : LUCIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ
AGRAVANTE : THALES ANDRE FERNANDES
AGRAVANTE : DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
AGRAVANTE : POLION MEDEIROS MAIA
AGRAVANTE : JOSEILSON BORGES DA COSTA
AGRAVANTE : LYDICE ARAUJO DE MEDEIROS BRITO
AGRAVANTE : JOSE RENATO TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE LEONARDO CASSIMIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
AGRAVANTE : ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ROSANIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVANTE : STELA BARBOSA DE SENA
AGRAVANTE : FRANCISCO EDILSON FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE : SUELEIDE DE MORAIS ARAUJO
AGRAVANTE : CHILON BATISTA DE ARAUJO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE ANDRADE
AGRAVANTE : PEDRO SALES BELO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO CABRAL

Documento eletrônico VDA58189121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 316e7f35-fe3f-4a91-ad72-1c148d9007d6

ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RONALD MEDEIROS DE MORAIS - RN007262
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : JANNE MARIA DE ARAUJO - RN006222

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 316e7f35-fe3f-4a91-ad72-1c148d9007d6